

DECRETO Nº 1.803/2020, de 20 de abril 2020.

Altera dispositivo do Decreto Municipal nº 1.792/2020 que declarou **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** em Saúde Pública no Município de Alto Paraíso de Goiás e medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Poder Executivo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS-GO, MARTINHO MENDES DA SILVA, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.653/2020, do Governador do Estado de Goiás, que dispõe sobre a decretação de Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Goiás, em razão da disseminação do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, em especial, o disposto no art. 4º do Decreto nº 9.653/2020, do Governador do Estado de Goiás, que permite aos municípios, no exercício de sua competência concorrente, sob sua responsabilidade sanitária, impor restrições adicionais ou flexibilizar as existentes para a abertura de atividades econômicas ou sociais ou particulares, desde que fundamentados em nota técnica da autoridade sanitária local, respaldada em avaliação de risco epidemiológico diário das ameaças (fatores como a incidência, mortalidade, letalidade etc.) e vulnerabilidades (fatores como disponibilidade de testes, leitos com respiradores, recursos humanos e equipamentos de proteção individual);

CONSIDERANDO o acompanhamento do risco epidemiológico diário no País, em especial no Estado de Goiás e no Distrito Federal (fatores como a incidência, mortalidade, letalidade etc.) e a constatação das vulnerabilidades presentes na estrutura da Área da Saúde Municipal (fatores como disponibilidade de testes, leitos com respiradores, recursos humanos e equipamentos de proteção individual);

CONSIDERANDO o Plano Estratégico para Política de Enfrentamento aos efeitos da Pandemia COVID-19 apresentado pela Universidade Federal de Goiás, Instituto Mauro Borges, Secretarias de Estado da Economia, da Saúde e de Desenvolvimento e Inovação;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 7/2020 emitida pela Secretaria de Estado da Saúde que dispõe sobre as medidas de prevenção e controle de ambientes e pessoas para evitar a contaminação e propagação do novo coronavírus durante o funcionamento das atividades econômicas liberadas das medidas restritivas; e

CONSIDERANDO a recente decisão do Supremo Tribunal Federal - STF que assegurou aos Governos Estaduais, Distrital e Municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a carta encaminhada ao Gabinete do Prefeito Municipal, por um grupo de empresários locais, apresentando um Plano de Reabertura para Alto Paraíso de Goiás;

CONSIDERANDO as recomendações do Ministério Público Estadual, nesta Comarca, para que as determinações do Governo do Estado de Goiás, no combate ao COVID-19, sejam cumpridas em âmbito municipal, com adoção de medidas na Área da Saúde, na Área Administrativa e na Área de Fiscalização;

CONSIDERANDO a reunião realizada no Fórum desta Comarca, convocada pelo MM Juiz de Direito e que contou com a participação do Promotor de Justiça, do Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás e da Secretária Municipal de Saúde, da Secretária Municipal de Educação e do Secretário Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico;

CONSIDERANDO a necessidade de ajustar a disciplina do Decreto Municipal nº 1.792/2020, que dispõe sobre a declaração de Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Alto Paraíso de Goiás/GO;

DECRETA:

Art. 1º. Fica alterado o art. 7º e o §3º do art. 10 do Decreto Municipal nº 1.792/2020, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 7º. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Municipal, até 20.05.2020, funcionarão em regime de *home office*, ficando suspenso o atendimento ao público por meio presencial, devendo a população valer-se dos meios digitais/eletrônicos para atendimento, abaixo identificados. (...)

Art. 10. (...)

§3º. Os servidores públicos municipais maiores de 60 (sessenta) anos de idade, exceto na área da saúde, gestantes ou que sejam portadores de doenças crônicas, imunodeficiências, diabetes, hipertensão, cardiopatia, problema renal ou pulmonar deverão, conforme o caso, ficarem afastados das atividades ou desempenhar suas atividades via *home office*, até 20.05.2020, sem qualquer prejuízo de ordem funcional / previdenciária.

Art. 2º. Fica alterado o art. 14 do Decreto Municipal nº 1.792/2020, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 14. Fica suspensa, até 20.05.2020, a realização de quaisquer eventos e atividades promovidas pela Administração Pública ou por ela autorizadas, bem como, promovida por particulares, pessoas físicas ou jurídicas, em que ocorra a aglomeração de pessoas, conforme normas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 3º. Fica alterado o art. 15 do Decreto Municipal nº 1.792/2020, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 15. (...)

I - ao Gabinete do Prefeito:

a) suspender/adiar audiências públicas e demais atividades e eventos pré-agendados, da data de publicação deste Decreto até 20.05.2020, que resultem em aglomeração de pessoas;

b) suspender/adiar reuniões pré-agendadas no Gabinete do Prefeito, da data de publicação deste Decreto até 20.05.2020, pela suspensão do atendimento ao público por meio presencial, previsto no art. 7º deste Decreto; (...)

II - à Secretaria Municipal de Administração e Finanças:

a) suspender, até 20.05.2020, a expedição de alvarás/autorizações, requeridos por pessoas físicas ou jurídicas, para realização de eventos e atividades de quaisquer natureza, que resultem em aglomeração de pessoas; (...)

III - à Secretaria Municipal de Educação:

a) estabelecer o regime especial de aulas não presenciais realizadas por meio de tecnologias de informação, digitais/eletrônicos, em todas as unidades de ensino deste município, públicas e privadas, definido essencialmente pela manutenção das atividades pedagógicas sem a presença de alunos e professores nas dependências escolares, até 30.06.2020; (...)

IV - à Secretaria Municipal da Rede de Proteção Social, Habitação e Projetos Especiais:

a) suspender, até 20.05.2020, as atividades de atendimento de grupos pelo CRAS e dos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, relativos ao:

(...)

b) suspender, até 20.05.2020, as atividades de atendimento do CADÚNICO/Bolsa Família, exceto os casos de suspensão e bloqueio de benefício. (...)

Art. 4º. Fica alterado o art. 16 do Decreto Municipal nº 1.792/2020, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 16. Fica suspenso, até 20.05.2020, o funcionamento de:

I - atrativos turísticos, públicos ou privados, e atividades turísticas realizadas em grupos, com ou sem acompanhamento de guia/conductor turístico ou operadora de turismo;

II - hotéis, pousadas, hostéis, campings e demais meios de hospedagem, inclusive contratados

por meio do serviço online de airbnb, excetuando-se hospedagem para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, devendo ser respeitado o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da capacidade de acomodação, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes, devendo ser observadas, no que couber, as regras previstas no art. 6º do Decreto Estadual nº 1.953/2020 e protocolos específicos estabelecidos no Anexo 3 do Relatório de Assessoramento Estratégico - Anexo Único do mesmo diploma legal;

III - academia de ginástica e todas as modalidades de prática esportiva ou desporto e afins, bem como, escolinhas de qualquer modalidade esportiva, desenvolvidas em espaços e equipamentos, públicos ou privados, destinados à prática coletiva de esportes, e ainda, aglomeração de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques e praças;

IV - bares, restaurantes, pizzarias, lanchonetes e congêneres, excetuando-se a realização de atendimento pelo sistema de pronta entrega (*drive thru*) ou entrega à domicílio (*delivery*), por meio de pedido por telefone ou aplicativo;

V - feiras livres de artesanato, vestuário e congêneres;

VI - toda e qualquer atividade comercial, industrial e de prestação de serviços, considerada de natureza privada e não essencial à manutenção da vida.

VII - estabelecimento situados em galerias comerciais que tenham sido mencionados nos incisos anteriores, exceto farmácias/drogarias;

VIII - visitação de pacientes com suspeita ou diagnóstico de coronavírus, exceto acompanhamento de crianças.

§1º. Ficam excluídos da suspensão de funcionamento, por serem consideradas atividades essenciais, nos termos do Decreto Estadual nº 1.953/2020:

I - farmácias, óticas, laboratórios de análises clínicas, clínicas e consultórios odontológicos, clínicas e consultórios médicos, demais unidades de saúde, públicas ou privadas, exceto as de cunho exclusivamente estético;

II - cemitérios e serviços funerários;

III - distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

IV - supermercados e congêneres, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local;

V - clínicas e consultórios veterinários, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

VI - estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;

VII - agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;

VIII - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

IX - autopeças, motopeças, oficinas mecânicas, borracharias e lava jato;

X - estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;

XI - escritórios de profissionais liberais, vedado o atendimento presencial ao público;

XII - atividades administrativas das instituições de ensino públicas e privadas;

XIII - atividade de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XIV - atividade de construção civil, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos, observado que:

a) as atividades da construção civil somente poderão ocorrer mediante estabelecimento de horários escalonados de início e fim da jornada, evitando aglomerações no desenvolvimento das atividades e nos intervalos para alimentação.

b) o funcionamento das atividades da construção civil depende da:

1. priorização do afastamento de empregados com condições de risco, assim entendidas: idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica); pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, doença pulmonar obstrutiva crônica); imunodepressão; doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabetes mellitus, conforme juízo clínico; doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica e gestação de alto risco;

2. priorização de trabalho remoto para os setores administrativos, quando couber;

3. adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar o contágio pelo coronavírus no ambiente de trabalho;

4. utilização de veículos particulares próprios ou alugados, para transporte de trabalhadores, ficando a ocupação de cada veículo limitada a capacidade de passageiros sentados; e

5. observação das normas gerais previstas no §4º deste artigo e protocolo específico estabelecido no Anexo 3 do Relatório de Assessoramento Estratégico, do Anexo Único do Decreto Estadual nº 9.653/2020.

XV - atividades comerciais e de prestação de serviço mediante entrega e drive thru;

XVI - atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XVII - atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;

XVIII - lavanderia;

XIX - salões de beleza e barbearias, com redução de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade instalada;

XX - restaurantes e lanchonetes instalados em postos de combustíveis, desde que situados às margens de rodovia, devendo ser respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários;

XXI - feiras livres de hortifrutigranjeiros, desde que observadas as boas práticas de operação

definidas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ficando:

a) permitida venda de frutas, verduras, legumes, hortaliças, produtos de origem animal, compotas de frutas, doces e demais produtos artesanais/manufaturados autorizados pela VISAM;

b) vedado o consumo de produtos no ambiente interno da feira e o funcionamento de atividade equiparada à lanchonete, ressalvado o caso de realização de 'drive thru' ou 'delivery';

c) ao ente responsável pela organização da feira:

1. a obrigação de garantir a organização das bancas/barracas e do fluxo de pessoas, observado:

1.1. o distanciamento seguro entre bancas/barracas, para que não gere aglomeração de pessoas;

1.2. o controle da entrada de pessoas no espaço interno da feira e o controle do espaço externo da feira, para que não gere aglomeração de pessoas;

1.3. a utilização de faixas, fitas ou outro meio de marcação, indicando distanciamento seguro para que as pessoas fiquem a, pelo menos, um metro de distância do feirante e dos produtos comercializados, bem como, afixação de cartazes informativos e explicativos para conscientização da população sobre as boas práticas que estão sendo adotadas.

2. a faculdade de estipular horário prioritário para pessoas idosas (a partir de 60 anos) realizarem suas compras, preferencialmente no início das atividades.

3. a obrigação de instalação, para atendimento da população, de dispensadores com álcool em gel, bem como, de dispensador com sabonete líquido em seus lavatórios, juntamente com papel toalha e lixeira com tampa e acionamento por pedal.

4. a obrigação de orientar e acompanhar a realização de práticas de higienização pessoal dos feirantes e de suas bancas/barracas para que:

4.1. antes da montagem, sejam higienizados balcões, balanças e demais utensílios com solução desinfetante adequada a base de 'hipoclorito de sódio a 1%', 'álcool 70%', 'peróxido de hidrogênio/água oxigenada', 'compostos de amônia quaternária' e 'compostos fenólicos', com EPI'S (mascaras e luvas) e papel descartável;

4.2. durante as atividades da feira, lavem as mãos e utensílios periodicamente com solução desinfetante adequada e façam uso de álcool em gel e EPI'S (mascaras e luvas) quando necessário;

4.3. haja um único e exclusivo responsável, por banca/barraca, pelas cobranças e manipulação de dinheiro, a quem competirá, ao final de cada venda, realizar a higiene das mãos e das máquinas de cobrança em cartão;

4.4. os produtos comercializados sejam expostos já embalados em materiais próprios, evitando o contato direto com pessoas, para impedir a exposição a possíveis contaminações;

4.5. não seja disponibilizada degustação de produtos ou exposição de produtos cortados/fracionados sem que estejam embalados;

4.6. não sejam realizados anúncios verbais dos produtos, bem como, seja evitado conversar próximo aos produtos, para evitar contaminação;

5. a obrigação de identificar e impedir a permanência, no ambiente da feira, de feirante que:

5.1. estejam no grupo de risco (a partir dos 60 anos e portadores de doenças crônicas como diabetes, hipertensão, distúrbios cardiovasculares, insuficiência renal crônica e doença respiratória crônica); e

5.2. estejam com sintomas de resfriado, gripe ou qualquer outra doença respiratória, orientando para que retorne ao seu domicílio e busque informações na rede pública de saúde, por meio do site www.saude.go.gov.br/coronavirus, número de emergência 136 ou telefone/WhatsApp: (62) 98558-3184, e, caso os sintomas evoluam para febre, tosse e dificuldade para respirar, procure imediatamente uma Unidade de Saúde Municipal.

§ 2º. Ficam também excluídas da suspensão de funcionamento, as atividades essenciais previstas no Anexo 2 do Relatório de Assessoramento Estratégico, do Anexo Único do Decreto Estadual nº 9.653/2020, com adoção dos protocolos específicos previstos no Anexo 3 do Relatório de Assessoramento Estratégico.

§ 3º. Além das normas e protocolos estabelecidos no Decreto nº 9.653/2020, as atividades econômicas observarão os protocolos estabelecidos por atos dos titulares dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo acompanhamento e pela execução política pública relacionada à respectiva atividade econômica.

Art. 5º. Fica alterado o art. 17 do Decreto Municipal nº 1.792/2020, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 17. Os estabelecimentos, cujas atividades não foram suspensas pelo presente Decreto Municipal, devem observar o disposto no art. 6º do Decreto do Estadual nº 9.653/2020 e a adoção dos protocolos específicos previstos no Anexo 3 do Relatório de Assessoramento Estratégico, do Anexo Único do mesmo diploma legal.

Art. 6º. Fica alterado o art. 19 do Decreto Municipal nº 1.792/2020, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 19. As atividades de organizações religiosas, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas no art. 6º do Decreto Estadual nº 9.653/2020, especialmente o uso obrigatório de máscaras, deverão, preferencialmente, ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas, e também observar o seguinte:

I - disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados;

II - respeitar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre pessoas;

III - vedar o acesso de pessoas do grupo de risco ao templo religioso, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

IV - impedir contato físico entre as pessoas;

V - suspender a entrada de pessoas sem máscara de proteção facial;

VI - suspender a entrada de pessoas quando ultrapassar de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;

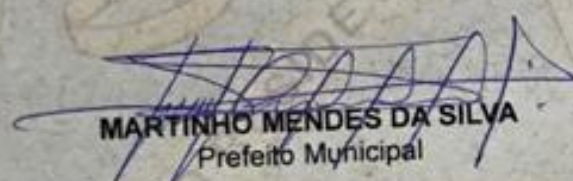
VII - impedir o acesso de pessoas que apresentarem sintomas de gripe ou outras infecções respiratórias, como coriza, tosse e espirros, bem como, quadro febril, podendo ser feita aferição de temperatura, sem contato físico entre pessoas, mediante termômetro infravermelho; e

VIII - realizar celebrações religiosas em, no máximo 2 (dois) dias por semana, sendo 1 (um) obrigatoriamente aos domingos, observando horários alternados e intervalos entre eles de, no mínimo 02 (duas) horas, de modo que não haja aglomerações interna e nas proximidades dos templos religiosos.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás, aos 20 dias do mês de abril do ano de 2020.



MARTINHO MENDES DA SILVA
Prefeito Municipal

Certidão:

Registrado em fls.º do Livro
próprio e afixado no Placard
de publicidade.

Data supra.